

OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/4604/2009
Auto de Infração Nº: 1/200913518
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 50 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/01/2011
PROCESSO Nº 1/4604/2009 INFRAÇÃO Nº 1/200913518
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AGUABRAZ COMERCIAL LTDA.
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal acusa o contribuinte de ter realizado saída de mercadorias com a emissão de recibos, sem a emissão do documento fiscal correspondente. Ausência de provas. Auto de Infração julgado **NULO**. Autuado Revel. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa o contribuinte de falta de recolhimento do imposto através da análise dos livros e documentos fiscais da empresa, o fiscal autuante constatou a saída de mercadorias com a emissão de recibos sem que fosse emitido o documento fiscal correspondente.

O agente autuante indicou como infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº. 24569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco esclarece que procedeu arbitramento considerando o que representou em termos percentuais o valor do recibo, acostado aos autos, em relação a venda média diária do mês de janeiro de 2009.

O feito correu a Revelia.

O Julgamento Singular apontou pela parcial procedência por entender que o fiscal autuante acostou aos autos apenas um recibo, não podendo, portanto, acolher a acusação com relação aos demais valores apontados.

O contribuinte foi intimado da decisão singular e procedeu o pagamento, em 17/09/2010, conforme estabelecido pelo julgamento monocrático.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº. 415/2010, sugere a nulidade do processo, pois, entende que nem mesmo o recibo apresentado pode se constituir como prova. Entende que o contribuinte pode ter emitido a NF correspondente ao recibo, já que este foi detectado por meio da campanha "Sua Nota Vale Dinheiro".

É o Relatório.

MAB

VOTO DO RELATOR

O auto de infração aponta falta de recolhimento do imposto através da análise dos livros e documentos fiscais da empresa, onde foi constatado a saída de mercadorias com a emissão de recibos sem que fosse emitido o documento fiscal correspondente.

O agente do fisco procedeu arbitramento considerando o que representou em termos percentuais o valor do recibo, acostado aos autos, em relação a venda média diária do mês de janeiro de 2009.

O Julgador Singular decidiu pela parcial procedência por entender que o fiscal autuante acostou aos autos apenas um recibo, não podendo, portanto, acolher a acusação com relação aos demais valores apontados.

Diante dos fatos apontados, entendemos que nem mesmo o recibo apresentado pode se constituir como prova, pois, o contribuinte pode ter emitido a NF correspondente ao recibo, já que este foi detectado por meio da campanha "Sua Nota Vale Dinheiro".

Isto posto, a ação fiscal carece de elementos que possam ratificar o ilícito praticado pela recorrente e a ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não há possibilidade de se provar se houve a infração apontada, logo, entendemos que não existem provas acostadas aos autos.

Assim, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª Instância e declarar a nulidade do processo, por ausência de provas de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.


MAB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa AGUABRAZ COMERCIAL LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **nulidade** do processo, por ausência de provas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de Janeiro de 2011.


José Wilame Falcão de Sousa

PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

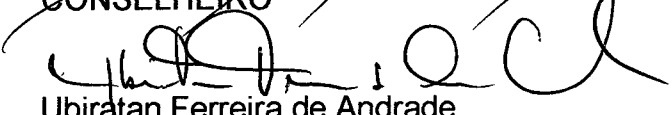

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO